



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.981 - RS (2012/0078956-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERENESTINA CARPENA CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. PARTE EXEQUENTE QUE TOMOU DIVERSAS PROVIDÊNCIAS PARA IMPULSIONAR O FEITO. DEMORA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, afastou a ocorrência da prescrição, aplicando a Súmula 106/STJ, tendo em vista que a demora na execução dos atos judiciais não se deveu à parte autora, tendo se mostrado diligente durante todo o andamento processual. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, por incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Aplica-se, na espécie, a Súmula 106/STJ, *in verbis*: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.981 - RS (2012/0078956-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERENESTINA CARPENA CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra decisão, assim ementada (fl. 420):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A *QUO*. PARTE EXEQUENTE QUE TOMOU DIVERSAS PROVIDÊNCIAS PARA IMPULSIONAR O FEITO. DEMORA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese:

Tem-se que não se está a tratar aqui de reexame de fatos e provas. O que se pretende demonstrar é que não ocorreu nenhuma das situações previstas no art. 202 do Código Civil para que se suspendesse o prazo prescricional. (...) O que almeja é esclarecer, diante do fato consolidado pelo Tribunal *a quo*, que não houve qualquer causa prevista na lei, de forma taxativa, capaz de interromper o prazo prescricional. (fls. 425-430)

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.981 - RS (2012/0078956-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. PARTE EXEQUENTE QUE TOMOU DIVERSAS PROVIDÊNCIAS PARA IMPULSIONAR O FEITO. DEMORA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, afastou a ocorrência da prescrição, aplicando a Súmula 106/STJ, tendo em vista que a demora na execução dos atos judiciais não se deveu à parte autora, tendo se mostrado diligente durante todo o andamento processual. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, por incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Aplica-se, na espécie, a Súmula 106/STJ, *in verbis*: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 420-421):

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 341):

AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO.

I - A possibilidade do julgamento monocrático pelo Relator do agravo de instrumento é amparada pelo *caput* do art. 557 do CPC, e encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece acolhida a alegação de afronta ao referido artigo.

II - Diante da inexistência de elementos capazes de alterar o julgamento é de ser mantida a decisão monocrática.

Agravo desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 366-382.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 189, 192, 197 e 204 do CC; dos arts. 219, 617 e 730 do CPC; do art. 1º do Decreto 20.910/1932; do art. 3º do Decreto 4.597/1942; e do art. 2º-B da Lei 9.494/1997, ao argumento de que:

Como facilmente se depreende pelas peças processuais já transcorridos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de cinco anos do trânsito em julgado, sem que tenha havido a citação do ente público, consumando-se a prescrição. (...)

Ora, não houve qualquer resistência da Fazenda Pública ao fornecimento da documentação necessária à execução. Tampouco houve demora do serviço judiciário que ocasionasse a demora na citação, a ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ. (...)

Por fim, cumpre referir que, ao contrário do que mencionado na decisão, não foi falha atribuída ao mecanismo judiciário e sim a negligência do credor que atrasou a execução e a citação do ERGS.

Como fica claro ao longo da presente análise do histórico da movimentação processual, a demora na apresentação da petição executiva, deveu-se, principalmente, a falta de iniciativa do credor e não a falha do mecanismo Estatal. (fls. 387-391)

Sem contrarrazões (certidão à fl. 394).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 408-413).

É o relatório. Decido.

Não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que:

Da análise dos autos, depreende-se que o trânsito em julgado ocorreu em 27/06/2000 (fl. 79), e a manifestação da autora pela execução se dá em 10/10/2000 (fls. 82/85). (...)

Desta forma, pode-se observar que entre o trânsito em julgado e a perfeita citação do ente público, neste período, **a parte exequente tomou diversas providências para impulsionar o feito.**

Assim, mostra-se inadequado atribuir a demora na execução dos atos judiciais à parte autora, a qual se mostrou diligente durante todo o andamento processual.

Por oportuno, destaco que as dificuldades enfrentadas pelos credores na busca de seus créditos, tanto em razão da inércia do executado ao fornecer os documentos necessários à perfeita liquidação do crédito, como também, pela mora decorrente do próprio processo judicial, não acarretam na prescrição do direito de ação da parte, muito menos caracterizam a sua desídia na busca de seu direito. Nesse sentido destaca-se a Súmula 106, STJ (...)

Neste sentido, **não há como reconhecer a prescrição no caso presente, pois são cristalinos os impulsos da parte com vistas à efetivação do seu crédito.** (fls. 340-356)

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. (grifo nosso)

Ainda que superado o óbice, não merece prosperar a irresignação porquanto aplica-se, na espécie, a Súmula 106/STJ, *in verbis*: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arguição de prescrição ou decadência". Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RETARDO NOS MECANISMOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 106.844/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. ATIVIDADE DE NATUREZA PRIVADA. REINTEGRAÇÃO. ATRASADOS. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).
2. Hipótese em que não pode ser computado o tempo transcorrido antes que a UNIÃO fosse pessoalmente intimada (na forma prevista pelos arts. 35 e 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei 9.028/95) acerca da certidão de não realização da citação do réu, a fim de que procedesse às diligências necessárias para obtenção do endereço correto deste último.
3. A sentença proferida na ação de conhecimento limitou-se a determinar a reintegração do de cujus ao cargo de Ajudante de Despachante Aduaneiro, não contendo nenhuma espécie de condenação pecuniária, motivo por que o Tribunal de origem, ao rescindir o acórdão proferido em embargos à execução, limitou-se a fazer prevalecer a coisa julgada.
4. A função "Ajudante de Despachante Aduaneiro" não se trata de um cargo público, mas de uma atividade privada exercida no âmbito da Alfândega, mediante autorização do Presidente da República, incompatível com o exercício de qualquer função pública, na forma prevista nos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei 4.012/42. A reintegração do de cujus não importou, por conseguinte, na existência de valores atrasados a serem pagos pela Administração a título de remuneração.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1378599/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO COM FINS A OBTER A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO EXCELSO PRETÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. No que tange à alegação de decadência, aplica-se à espécie a Súmula 106 desta Corte: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arguição de prescrição ou decadência".

2. O exame de inexistência dos pressupostos legais de liquidez e certeza do direito, para a concessão da segurança, conduz ao reexame da matéria fática, inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado n.º 07 da Súmula deste Tribunal.

3. A análise da questão relativa à existência, ou não, de direito adquirido, demandaria, necessariamente, o exame percutiente, da legislação local apontada no aresto atacado, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República.

5. No tocante à tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 839.430/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0078956-4

AgRg no
Ag 1.430.981 / RS

Números Origem: 10801801064 5787621720108217000 70030010979 70039910476

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)

AGRAVADO : ERENESTINA CARPENA CARVALHO

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)

AGRAVADO : ERENESTINA CARPENA CARVALHO

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.